



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO 108/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 40/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 017/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI; VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se parecer jurídico relativo ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa C Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transporte EIRELI referente ao Processo Licitatório nº 40/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, realizada no dia 20/03/2023 às 08h30m.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente interpôs tempestivamente o Recurso Administrativo em questão, haja vista apresentou suas razões recursais no dia 22 de março de 2023, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, após manifestação de intenção durante a sessão do pregão, devidamente registrada no sistema, atendendo assim todos os requisitos constantes no item 14.3 do referido edital.

A empresa recorrida, Vernasce Administradora de Serviços LTDA. apresentou suas contrarrazões recursais no dia 24 de março de 2023, também dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 14.3 do referido edital, atendendo todos os requisitos editalícios.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a empresa recorrente alega que a empresa sagrada vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação técnica listados no instrumento convocatório ao apresentar dois atestados de capacidade técnica, emitidos pelos Municípios de Tijucas do Sul e Bocaiúva



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

do Sul, em períodos de tempo não concomitantes. Fazendo com que a empresa Vernasce supostamente descumprisse o item 10.10 “e” do referido edital, *in verbis*:

**“10.10. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES RELATIVOS À
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

e) Quanto à capacitação **técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

I. Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidade não inferior a 52,571 (cinquenta e duas toneladas virgula quinhentos e setenta e um quilos) de toneladas/mês, totalizando nos 12 (doze) meses a quantia de 630,852 (seiscentas e trinta toneladas virgula oitocentos e cinquenta e dois quilos);

II. Cumpre ressaltar que a exigência descrita na alínea “e”, inciso “I”, do item 10.10 deste Edital, corresponde à 40% (Quarenta por cento) da quantidade total de resíduos coletados entre o mês de 12/2021 e 12/2022, no perímetro de coleta e transporte relativo ao objeto deste Edital, que totalizou a quantia de 1.577,14 (um mil quinhentos e setenta e sete toneladas virgula quatorze quilos) de resíduos mensais, conforme dados da própria CONRESOL. Dessa forma, a exigência cumpre com a determinação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão 2696/2019, *in verbis*: (...).”



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Por fim, pleiteou pela desclassificação da empresa vencedora ante ao descumprimento dos requisitos do instrumento convocatório.

Enquanto a Empresa Recorrida, Vernasce Administradora de Serviços, em sede de contrarrazões recursais, defendeu a manutenção de sua habilitação, arguindo ter cumprido todos os requisitos editalícios, bem como afirmou que os atestados de capacidade técnica por eles apresentados cumprem com os requisitos elencados no item 10.10. “e”. Por fim, pleiteou pela improcedência do recurso interposto.

4. DAS RAZÕES PARA NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS

4.1. Da observância dos requisitos para a Habilitação Técnica

A Empresa Recorrente alega que a empresa sagrada vencedora, Vernasce Administradora de Serviços, descumpriu o item 10.10 “e” ao apresentar atestados de capacidade técnica de períodos de tempos não concomitantes. Consequentemente, pleiteou pela inabilitação da empresa mediante o descumprimento das obrigações do instrumento convocatório.

Contudo, tal tese não merece prosperar.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Conforme elencado pela Empresa Vernasce Administradora de Serviços em sede de contrarrrazões, os atestados de capacidade técnica por ela enviados são de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, em quantidade excedente ao mínimo de 630,852 toneladas elencadas no edital, no interregno inferior à 12 meses. Portanto, estando de acordo com as condições elencadas no instrumento convocatório.

Para fins ilustrativos, passamos a leitura de um fragmento das contrarrrazões recursais enviadas pela empresa Vernasce Administradora de Serviços:

“O período apresentado pela empresa Vernasce se inicia em 03/12/2021, finalizando em 25/03/2022 com o atestado da Prefeitura de Tijucas do Sul, emendando com a prestação de serviços da Prefeitura de Bocaiúva do Sul que se iniciou em 04/04/2022, finalizando em 04/07/2022.

Podemos comprovar que o período apresentado se refere ao espaço de tempo dentro dos 12 meses, indicados no edital, e desta forma são períodos concomitantes, pois se tratam de serviços continuados, mas em locais diferentes”.

Ademais, infere-se dos atestados de capacidade técnica abaixo elencados, que a empresa Vernasse prestou serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares em quantidade muito superior ao mínimo mensal de 52,571 toneladas, vejamos:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral



BOCAIÚVA DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL

O MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 76.105.592.0001/78, com sede à Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Município de Bocaiúva do Sul/PR, representado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Leonardo Marcondes das Dores, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE; e de outro lado a empresa KARLA CAROLINE BARBOSA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.775.521/0001-32, estabelecida à Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, nº 309, Bairro Fazenda Velha, na Cidade de Araucária - PR, no que diz respeito ao Contrato de Prestação de Serviços nº 13/2022 gerado pela Dispensa nº 20/2022, que a empresa contratada presta serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no perímetro urbano do município, com média mensal de 124,463 (cento e vinte e quatro toneladas virgula quatro centos e sessenta e três quilos) coletados e destinados aos seus respectivos aterros, tendo como engenheiro ambiental responsável o Sr. Thiago Rodrigo Mello com registro no CREA-PR nº 101714/D.

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fornecimento de Mão de obra de 3 (três) coletores, com disponibilização de EPI's e uniforme.
02	Fornecimento de Mão de obra de 1 (um) Motorista, com disponibilização de EPI's e uniforme.
03	Fornecimento de Caminhão Compactador 15m ³ .

Período atestado: 04 de abril de 2022 à 22 de junho de 2022.

22 de junho de 2022, Araucária-PR

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente atestado de capacidade técnica para que produza seus efeitos de direito.

Leonardo Marcondes das Dores

Secretário de Agricultura,

Meio Ambiente e Turismo

Leonardo Marcondes das Dores

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Karla C. Barbosa

Karla Caroline Barbosa

Sócia Proprietária - Vernasce

TR

Tiago Rodrigo Mello

PR-101714/D

Engenheiro Ambiental - Vernasce



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral



Departamento de Licitações e Compras
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL/PR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.105.584/0001-21, com sede e foro em Tijucas do Sul, Estado do Paraná, na Rua XV de novembro, nº 1458, neste ato representado pelo Secretário de turismo e meio ambiente, Sr. Manoel Marcos da Silva doravante denominado **CONTRATANTE** vem por meio deste, atestar a empresa **KARLA CAROLINE BARBOSA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.775.521/0001-32, com sede estabelecida a Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, Nº 309, sala 206, bairro Fazenda Velha, Cidade de Araucária – (PR), CEP 83.703-330, juntamente com o responsável técnico Tiago Rodrigo Mello, brasileiro, engenheiro ambiental, inscrito no CPF 041.823.369-90, com registro no CREA/PR nº 101714/D, neste ato representado pela Sra. Karla Caroline Barbosa, inscrita no CPF sob nº 094.023.979-57, no que se diz respeito ao **CONTRATO Nº 93/2021, gerado pela DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 98/2021, presta serviços de COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO RECICLÁVEIS GERADOS PELA MUNICIPALIDADE DE TIJUCAS DO SUL/PR NA ÁREA RURAL**, com média mensal de 110 toneladas de lixo coletados e destinados aos seus respectivos aterros. E também conforme condições tabela abaixo relação de serviços executados:

Data de vigência do contrato: 03/12/2021 Á 03/04/2022
Período atestado 03/12/2021 Á 25/03/2022

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fornecimento de mão de obra de 2 (dois) coletores, com disponibilização de uniformes e EPI'S.
02	Fornecimento de mão de obra de 1 (um) motorista de caminhão, com disponibilização de uniformes e EPI'S.
03	Fornecimento de Caminhão de Lixo e Reciclagem, com disponibilização de manutenção e combustível.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Outrossim, o instrumento convocatório prevê a possibilidade de aceitar atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional da empresa desde que, no período de 12 (doze) meses, alcance o mínimo de 630,852 toneladas, vejamos:

“10.10. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

e) **Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica-operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

I. Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidade não inferior a 52,571 (cinquenta e duas toneladas virgula quinhentos e setenta e um quilos) de toneladas/mês, totalizando nos 12 (doze) meses a quantia de 630,852 (seiscentas e trinta, virgula oitocentos e cinquenta e duas toneladas) ” (negritamos)

Destacamos que a empresa apresentou, no somatório dos atestados, o montante de 813,189 toneladas de resíduos recolhidos, superando assim o *quantum* exigido.

Portanto, inabilitar a empresa sagrada vencedora do certame apenas pelo fato de que os atestados não são de serviços



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

concomitantes, mas ainda assim atendem os requisitos editalícios, seria agir com formalismo exacerbado, conduta vedada pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Acórdão 119/2016 – TCU – Plenário

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. (negritamos)

Acórdão 234/2021 – Plenário

“9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56 §2º do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015 – TCU – Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado”.

(negritamos)



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4.2. Não obstante, em Memorando Interno n° 45/2023, enviado pelo r. Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, Sr. Leonardo Marcondes das Dores, em anexo, **fora atestado que a empresa Vernasce é apta para executar os serviços licitados.**

Contudo, cabe ressaltar que o Parecer jurídico não é obrigatório, **sendo elaborado quando provocado em caráter meramente opinativo e não vinculativo**, cabendo ao r. Gestor Municipal e aos Secretários por este designado a tomada de decisão, os quais tomam suas **decisões de acordo com os documentos acostados aos autos**. Tal é o entendimento do art. 109 da Lei 8.666/93.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”. (negritamos)



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Outrossim, é sempre válido ressaltar que o Manual de Boas Práticas Consultivas¹, elaborado pela Advocacia Geral da União, é claro ao afirmar que o Departamento Jurídico não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, como o presente Recurso Administrativo, onde a matéria nuclear era justamente a capacidade técnica operacional da empresa. Para fins ilustrativos, vejamos a ementa na íntegra:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (negritamos)

Portanto, a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele.

4.3. Portanto, de acordo com os documentos acostado aos autos, em relevância o Memorando Interno nº 045/2023 emitido pelo

¹ Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>. Acesso em 17/02/2023



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, e pelos motivos expostos, este Departamento Jurídico **OPINA** pelo **INDEFERIMENTO** do presente Recurso Administrativo.

5. CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula que invalidasse o presente procedimento licitatório.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo da empresa C. BRASIL



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior. Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 31 de março de 2023.

JONAS OLIVEIRA DE ASSIS
OAB/PR 104.123
Assessor Jurídico Municipal



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI; VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Diante do recebimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI ao Pregão eletrônico 17/2023 e da análise dos documentos anexados aos autos, bem como pelo conteúdo do Memorando Interno nº 045/2023 emitido pelo Sr. Secretário da Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, venho por meio deste determinar o **INDEFERIMENTO** do recurso em questão.

Sendo assim, encaminhe-se os Autos ao Pregoeiro para conhecimento e demais providências.

ANTONIO LUIZ GUSSO

Prefeito Municipal